



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018413/93-31
Recurso nº. : 129.226 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1988
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº. : 101-93.895

RECURSO “EX OFFICIO” - IRPJ – EXERCÍCIO 1988 –
DECADÊNCIA – Inicia-se a contagem do prazo decadencial
de cinco anos, para o Fisco efetuar o lançamento
suplementar, na data do lançamento primitivo, o qual
considera-se definitivamente constituído no ato da entrega
da declaração anual de rendimentos.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex
officio” interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no
RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº. : 10768.018413/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.895

RECURSO Nº. : 129.226
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 195/203, que declarou improcedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, fls. 02.

Consta no Termo de Continuação do Auto de Infração (fls. 08/14), as seguintes irregularidades:

“1 – Omissão de receita em razão de situações diversas. Nos meses de julho, agosto e setembro, a empresa apresentou saldo credor na soma das contas representativas do disponível, nos valores de 6.429.566,67; 19.524.960,91 e 25.475.207,89, respectivamente, conforme planilhas anexas, dando margem à tributação do maior valor.

Art. 180 do RIR/80.

2 – Passivo fictício, pelo não atendimento do item 01 da intimação de 10.03.93, reiterada no item 2.1 da intimação de 20.05.93 e, pela não comprovação do solicitado no item 06 desta última.

3 – Ajuste ao lucro líquido do exercício em decorrência de variação monetária ativa não reconhecida na determinação do lucro real, conforme constatado pela ausência da mesma no Lalur.

4 – Ajuste ao lucro líquido por glosa de exclusão feita no Lalur, em razão da não comprovação dos gastos efetuados com benefício da Lei Sarney, conforme intimações de 10.03.93; 20.05.93 e 24.05.93.”



PROCESSO Nº. : 10768.018413/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.895

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 129/157.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, decidiu pela improcedência do lançamento, conforme Acórdão nº 00266/2001, de 27/11/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ
Exercício: 1988*

DECADÊNCIA – Inicia-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos, para o Fisco efetuar o lançamento suplementar, na data do lançamento primitivo, o qual considera-se definitivamente constituído no ato da entrega da declaração anual de rendimentos.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10768.018413/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-93.895

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que decidiu pela improcedência da exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da defesa em primeira instância, a contribuinte apresentou, em preliminar, que o lançamento havia incorrido em decadência, nos termos do art. 711, § 2º, por ter sido notificada em 07/06/1993, e a declaração de IRPJ do exercício de 1988 ter sido apresentada em 29/04/88, conforme documentos de fls. 165/171.

No voto condutor proferido pela relatora, consta, em síntese, o seguinte:

“Com efeito, a interessada apresentou a declaração de IRPJ/88, em 29/04/88, de acordo com recibo de entrega de fls. 165. Em 10/06/88, apresentou declaração retificadora de fls. 119/126, indicando tal condição no quadro 4 do Formulário I (fls. 119). O extrato do sistema on-line CGC-consulta de fls. 56, informa que houve apresentação de duas declarações referentes ao exercício de 1988. Desse modo, resta constatado que a data de apresentação da declaração IRPJ/88, foi realmente 29/04/88, conforme recibo de entrega de fls. 165.



PROCESSO Nº : 10768.018413/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-93.895

De acordo com o inciso I, do art. 173 do CTN, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

(...)

No caso específico em que o contribuinte tenha originalmente entregue a declaração de rendimentos, o Conselho de Contribuintes, mantendo o mesmo entendimento acima referenciado, já decidiu em inúmeros julgados que a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no exercício (vide acórdãos n.ºs Ac. 1.º CC 101-89.297/96, 104-10.644/93, 101-89.297/96, dentre outros).

Deste modo, tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 07/06/93, fls. 02, não pode prosperar a pretensão do Fisco, tendo em vista já haver decaído o direito para proceder ao lançamento.”

Estou de pleno acordo com a decisão proferida por aquele Colegiado pois, antes da vigência da Lei n.º 8.383/91, o regime que prevalecia para o imposto de renda pessoa jurídica era de declaração, conforme o art. 173 do CTN, matriz legal do art. 711 do RIR/80, sobre o qual se apóia, dispõe que:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

De acordo com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no exercício de



PROCESSO Nº : 10768.018413/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-93.895

1988, a contagem do prazo decadencial de cinco anos, para o Fisco efetuar o lançamento suplementar, iniciava-se na data do lançamento primitivo, o qual considerava-se definitivamente constituído no ato da entrega da declaração anual de rendimentos.

No caso dos presentes autos, a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, ocorreu em 29/04/88, conforme consta do carimbo de recepção aposto em campo próprio às fls. 165, pela repartição que a recepcionou, donde se deduz ter sido a pessoa jurídica notificada do lançamento primitivo, do imposto a pagar declarado, na mesma data.

Sendo assim, o prazo decadencial tem sua contagem iniciada no dia 29/04/88, cujo termo final deu-se no dia 28/04/93.

Considerando-se que o auto de infração foi lavrado no dia 07/06/93 (fls. 02), conclui-se que já se consumara o prazo decadencial, tendo, portanto, a Fazenda Pública, exercido, fora do prazo legal, o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ